



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000412-92.2025.5.06.0411**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: LUCILENE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: ROSA MARIA MEDEIROS MAGALHAES

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS
RURAIS DE PETROLINA-PE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PETROLINA
ATSum 0000412-92.2025.5.06.0411
RECLAMANTE: LUCILENE DOS SANTOS LIMA
RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS
ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA-PE

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Assembleia Sindical com pedido liminar *inaudita altera pars*.

Narra dizendo a requerente que foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (no sindicato requerente, por determinação da atual Diretoria) no dia 08.05.2025, com a seguinte ordem do dia: "1) aprovação do Regimento Eleitoral; e 2) Eleição da Comissão Eleitoral" (Id. c4ef1e7).

Apona mais dizendo que aludida Assembleia foi conduzida de "forma absolutamente irregular, cometendo graves violações ao Estatuto Social da entidade..." (Id. c4ef1e7), para em seguida elencar várias situações, que se dizem ocorridas na aludida Assembleia, as quais classificou de "graves irregularidades".

Dentre as quais, aponta dizendo que houve

Antecipação indevida da eleição da diretoria, pois o Estatuto (Art. 40) determina que a eleição ocorra entre 21/11/2025 e 01/12/2025, já que o mandato atual termina em 31/12/2025, e a manobra antecipada pode comprometer esse calendário legal, conforme edital de convocação publicado que vai anexo (Id. c4ef1e7).

E, de fato, o art. 40 do Estatuto Social determina que

As eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 40 (quarenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias do

término do mandado dos que estiveram em exercício (Id. 3ce0e33).

Portanto, levando-se em consideração que o mandato da atual Diretoria se encerrará no dia 31.12.2025, razoável concluir, em juízo provisório de mera verossimilhança, que houve uma apressada antecipação do calendário estabelecido (em Estatuto) para eleição da nova Diretoria.

Ainda a título exemplificativo, mais aponta dizendo a requerente que houve

Aprovação prévia do Regimento Eleitoral pela diretoria atual, antes e ao invés de um realizado por comissão legitimamente eleita (Id. c4ef1e7)

E, de fato, aludido Regimento Eleitoral foi aprovado na AGE do dia 08.05.2025 (Id. b9326b7), presumidamente pela atual mesa Diretora do sindicato requerido, ao invés de ter sido deliberado por Comissão Eleitoral, nos termos do art. 41 e seu § 1º do Estatuto Sindical, *in verbis*:

As eleições serão convocadas pela Comissão Eleitoral por meio de Edital com antecedência máxima de 50 (cinquenta) dias e mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, da data de sua realização, dando-se ampla publicidade, nos termos do art. 20, § 2º, deste Estatuto.

§ 1º Na Assembleia Geral para a escolha da Comissão Eleitoral também deverá ser submetido à discussão e deliberação do Regimento Eleitoral com regras suplementares que garantam a legitimidade do pleito (Id. 3ce0e33).

Ocorre, porém, ainda em sede de Juízo provisório de mera verossimilhança, observa-se, à evidência, que efetivamente houve uma inversão dos preparativos da eleição democrática da nova Diretoria, aliás, em detrimento do contido no referido art. 41 e seu § 1º do Estatuto Sindical.

Portanto, diante da constatação de 2 (duas) violações ao Estatuto Social, e mais se levando em consideração o risco ao resultado útil do processo (evidente no presente feito), tenho como satisfeitos os requisitos para a concessão da medida liminar.

Quanto à reversibilidade da medida é plenamente possível, tendo em vista que caso as condições que a fundamentaram se alterarem ou se novas evidências surgirem, consequentemente será restabelecida a validade da Assembleia impugnada.

Posto isto, aqui em sede de Juízo provisório de mera verossimilhança, **defiro** o pedido liminar para declarar a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08.05.2025, bem como também declarar nulos todos os atos dela consequentes, devendo, pois, o sindicato requerido se abster da prática de ato contrário ao que restou aqui decidido.

Expeça-se, pois, mandado de citação e cumprimento dirigido ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Petrolina (STTAR), para cumprimento por oficial de justiça deste Juízo com a brevidade que o caso requer.

Esclareço mais determinando que em caso de eventual descumprimento da obrigação (de não fazer) desde já fixo multa de R\$5.000,00 para cada eventual descumprimento, efetivamente comprovado nos autos, e até o limite de R\$50.000,00 executáveis a favor de entidade filantrópica sem fins lucrativos, a critério do MM Juízo executivo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o sindicato requerido apresente resposta à pretensão da requerente (tutela de urgência e o mérito propriamente dito), e dentro do mesmo prazo junte aos autos a prova documental que entender de direito.

Dentro do mesmo prazo (de quinze dias) deverá o sindicato requerido juntar aos autos as seguintes provas documentais:

*Cópia digitalizada
(legível) do Estatuto Sindical devidamente
registrada junto ao Cartório de Registro Geral
de Documentos e de Pessoas Jurídicas de
Petrolina ou serventia equivalente*

*Cópia digitalizada
(legível) do "Edital de Convocação das Eleições
Sindicais 2025", datado de 10.05.2025 (Id.
976428^a)*

*Cópia digitalizada
(legível) da ATA de eleição da atual Diretoria,
seu respectivo registros cartorário, bem como
relação dos votantes (com o devido registro de
comparecimento)*

*Cópia digitalizada
(legível) do Regimento Eleitoral aprovado na
AGE do dia 08.05.2025 (Id. b9326b7)*

Esclareço consignando que em caso de eventual inércia ou eventual embaraço na apresentação dos aludidos documentos (por parte do sindicato requerido), as alegações da requerente passam a gozar de presunção de veracidade, e o processo será julgado no estado em que se encontra.

Dê-se ciência ao *Parquet* Trabalhista para eventual parecer ministerial (se assim entender de direito), dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo que trata o item anterior (item 18 acima), voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito.

Intime-se a requerente.

PETROLINA/PE, 20 de maio de 2025.

GENISON CIRILO CABRAL

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por GENISON CIRILO CABRAL, em 20/05/2025, às 19:27:17 - 0733a3a
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25052019244697100000087562954?instancia=1>
Número do processo: 0000412-92.2025.5.06.0411
Número do documento: 25052019244697100000087562954